



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7470  
(30.09.10)**

**Representação** : 1763-27.2010.6.02.0000  
**Representante** : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES DE CARVALHO  
**Advogados** : JADSON COUTINHO DE LIMA E OUTROS  
**Representado** : ILDELFINO REBOUÇAS LACERDA / COLIGAÇÃO  
**Advogados** : RENOVA ALAGOAS  
: RICARDO NOBRE AGRA

**EMENTA: LIMINAR EM  
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL  
INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. TRUCAGEM.  
CABIMENTO DE DIREITO DE  
RESPOSTA. LIMINAR DEFERIDA**

1. Observa-se a manipulação de imagens gerando ofensa à representante.
2. Configuração de direito de resposta.
3. Liminar deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **DEFERIR A LIMINAR REQUERIDA**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2010.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

  
**PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
Relator

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

## DECISÃO

1. Trata-se de liminar em representação eleitoral promovida por Heloisa Helena Lima de Moraes Carvalho em face da Coligação "Renova a Alagoas" e Ildelfonso Rebouças Lacerda Afonso, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97.
2. Insurge-se, o representante, contra veiculação de propaganda supostamente irregular proferida no horário gratuito, no dia 24 do corrente mês, no horário noturno.
3. A inicial veio acompanhada de mídia com a gravação do programa e com a respectiva degravação.

É o relatório. Passo a decidir.

4. Revela-se, em princípio, que a concessão de liminar está vinculada ao preenchimento de dois requisitos, *periculum in mora* e *o fumus bonis iuris*.

5. Em análise do material colacionado aos autos, entendo estarem presentes ambos os requisitos.

6. No que tange ao perigo da demora, entendo que a concessão da medida liminar é de importância ímpar ao que passo em que se presta a fazer cessar, de imediato, a persistência da prática de propaganda ilícita, verificada em análise perfunctória, buscando pacificação na dinâmica do processo eleitoral.

7. Ademais, em primeira análise da mídia contendo as propagandas insurgidas, penso, que é plausível a argumentação trazida pelo representante de que houve utilização de trucagem de forma a causar prejuízo à candidata representante.

8. No caso em tela, não obstante a parte não tenha requerido em sede de liminar o direito de resposta, penso que, de sorte a privilegiar a efetividade da medida judicial, e, estando presentes os requisitos autorizadores para tanto, a medida liminar deve contemplar também o direito de resposta requerido pela parte.

9. Desta feita, restam presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada.

10. Não sendo possível a veiculação da resposta nesta data, já que hoje é o último dia para veiculação de propaganda eleitoral gratuita, a exibição de resposta deverá ser realizado em forma de inserção.

11. Do exposto, face aos argumentos supra, **VOTO PELA CONCESSÃO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar à coligação representada que se abstenha de reapresentar as inserções ora em análise e determinando que as emissoras TV Gazeta de Alagoas, TV Alagoas e TV Pajuçara promovam a veiculação de uma inserção de 1" de duração, contendo a resposta dos representantes que, deverá ser feita no horário noturno.

12. Os representantes deverão trazer a mídia contendo a resposta até as 14 horas do dia seguinte para fins de análise prévia, na forma do parágrafo primeiro do art. 15 da Resolução TSE 23.193.

13. Notificações de estilo.

Em Maceió, 30 de setembro de 2010.

**Pedro Ivone Simões de França**  
Juiz Auxiliar



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7470, de 30/09/2010, foi conferido e publicado na 93ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1763-27.2010.6.02.0000**

**Prot. 16.381/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/09/2010 (SESSÃO Nº 93/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES DE CARVALHO, candidata ao cargo de Senador pelo Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL).**

**ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima**

**ADVOGADO : Josué dos Santos Oliveira**

**ADVOGADO : Márcio Guedes de Souza**

**REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA RENOVA ALAGOAS (PTN/PRTB/PV).**

**REPRESENTADO(S) : ILDEFONSO REBOUÇAS LACERDA AFONSO LACERDA, candidato ao cargo de Senador pela Coligação RENOVA ALAGOAS (PRTB / PTN / PV)**

**ADVOGADO : Ricardo Nobre Agra**

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, deferir a liminar requerida, nos termos do voto do MM. Juiz relator (Acórdão nº 7470 de 30.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários